



LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 11 DE dezembro DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 243, de 24 de setembro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 243, de 24 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, será composta pelas seguintes alíquotas:

I – Custo Normal: 12,00% (doze por cento);

II – Custo Adicional Mensal de Insuficiência Financeira ou Suplementar – Patronal: 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

§ 1º No biênio de 2025 e 2026, a contribuição total do Município será de 16,50% (dezesseis inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos.

§ 2º Para os exercícios posteriores, as alíquotas observarão o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, conforme demonstrativo constante do Anexo desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar nº 243, de 2025, o Anexo constante desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o Anexo da Lei Complementar nº 243, de 2025.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 11 de dezembro de 2025.


LEANDRO VILELA VELLOSO
Prefeito de Aparecida de Goiânia



ANEXO

(Parte integrante da LC nº 243/2025, com redação dada por esta Lei Complementar)

Demonstrativo do Saldo Anual a Capitalizar da Alíquota Vigente							
PERÍODOS		PARTE DO ENTE FEDERATIVO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES				Alíquota Contributiva do Servidor*	TOTAL
		Alíquota Contribuição: Custo Normal - Ente Federativo*	Alíquota Patronal:Custo Adicional de Insuficiência Financeira ou Suplementar*	Taxa de Administração	Alíquota Contribuição: Ente/Município*		
2025	a	2026	12,00%	2,50%	2,00%	16,50%	14,00% 30,50%
2027	a	2058	10,00%	22,47%	2,00%	34,47%	14,00% 48,47%
2059		10,00%	3,26%	2,00%	15,26%	14,00%	29,26%

*Total Mensal

” (NR)



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 11 de Dezembro de 2025, Quinta - Feira - Ano 12 - Nº 2754

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR N° 247, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 243, de 24 de setembro de 2025 e dá outras provisões.

O PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º A Lei Complementar nº 243, de 24 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, será composta pelas seguintes alíquotas:

I – Custo Normal: 12,00% (doze por cento);

II – Custo Adicional Mensal de Insuficiência Financeira ou Suplementar – Patronal: 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

§ 1º No biênio de 2025 e 2026, a contribuição total do Município será de 16,50% (dezesseis inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos.

§ 2º Para os exercícios posteriores, as alíquotas observarão o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, conforme demonstrativo constante do Anexo desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar nº 243, de 2025, o Anexo constante desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o Anexo da Lei Complementar nº 243, de 2025.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 11 de dezembro de 2025.

LEANDRO VILELA VELLOSO

Prefeito de Aparecida de Goiânia



Casa Civil

ANEXO

(Parte integrante da LC nº 243/2025, com redação dada por esta Lei Complementar)

Demonstrativo do Saldo Anual a Capitalizar da Alíquota Vigente						
PERÍODOS	PARTE DO ENTÉ FEDERATIVO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES				Alíquota Contributiva do Servidor*	TOTAL
	Aliquota Contribuição: Custo Normal - Ente Federativo*	Aliquota Patronal: Custo Adicional de Insuficiência Financeira ou Suplementar*	Taxa de Administração	Aliquota Contribuição: Ente/Município*		
2025 a 2026	12,00%	2,50%	2,00%	16,50%	14,00%	30,50%
2027 a 2058	10,00%	22,47%	2,00%	34,47%	14,00%	48,47%
2059	10,00%	3,26%	2,00%	15,26%	14,00%	29,26%

*Total Mensal

” (NR)

LEI COMPLEMENTAR N° 248, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2011, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências.

O PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º A Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O imposto será calculado aplicando-se, para terreno e gleba, sobre o valor venal do imóvel encontrado para efeito de base de cálculo, nos termos da Planta de Valores Genéricos, as seguintes alíquotas:

I – até R\$ 60.000,00, alíquota de 1,5%;

II – de R\$ 60.000,01 a R\$ 80.000,00, alíquota de 1,8%;

III – de R\$ 80.000,01 a R\$ 100.000,00, alíquota de 2%;

IV – de R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00, alíquota de 2,4%;

V – de R\$ 150.000,01 a R\$ 300.000,00, alíquota de 2,6%;

VI – de R\$ 300.000,01 a R\$ 1.000.000,00, alíquota de 2,8%;

VII – acima de R\$ 1.000.000,01, alíquota de 3%.

§ 1º A alíquota será única, de 1,5% (um e meio por cento), no curso de até 5 (cinco) exercícios fiscais, para imóveis em fase de construção com obra em andamento, desde que tenham Alvará de Construção válido.

§ 2º Para o imóvel não edificado em que for construída a calçada, a alíquota poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), uma única vez, no exercício seguinte ao de sua construção.

§ 3º A fruição dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º dependerá de requerimento formal, por meio de processo administrativo, instruído com a documentação probatória e protocolado até a data de vencimento do imposto”. (NR)

“Art. 29-A Nos casos de loteamento, a partir do exercício de 2026, o lançamento do ITU ou do IPTU relativo aos 4 (quatro) exercícios fiscais seguintes à data da expedição do decreto de sua aprovação, será realizado na inscrição cadastral da gleba, considerando as características fáticas existentes antes do registro da configuração urbanística decorrente do loteamento.

§ 1º Para os loteamentos aprovados após a publicação da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, o lançamento do ITU ou do IPTU, a partir do exercício de 2026, será efetuado na forma do disposto no caput.

§ 2º O lançamento na forma de que trata o caput será interrompido caso, antes do decurso de 3 (três) exercícios fiscais, seja emitido termo de vistoria, certidão de conclusão de obra ou documento similar, que ateste a realização de todas as obras e serviços, com plena quitação das obrigações assumidas pelo loteador.

§ 3º Após o prazo do caput, ou ocorrida a interrupção prevista no

§ 2º, o lançamento do ITU ou IPTU será realizado para cada imóvel ou unidade imobiliária, ainda que contíguo, levando em conta sua situação cadastral à época do fato gerador.

§ 4º O lançamento do ITU ou IPTU realizado na forma prevista no caput não impede que a administração tributária crie inscrições cadastrais para cada imóvel ou unidade imobiliária com a configuração urbanística resultante do loteamento, registradas em cartório, as quais serão utilizadas para fins de lançamento do ITBI”. (NR)

“Art. 74

.....

§ 1º

.....

.....